

LEI ORDINÁRIA Nº 1698

de 30 de setembro de 2015

“Dispõe sobre a Concessão do Título de Utilidade Pública no âmbito do Município de Coxim e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

Art. 1º.

A concessão do título de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos estabelecidos nesta lei regula-se pelas seguintes disposições.

Art. 2º.

Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, artística ou filantrópicas.

Art. 3º.

Estão incluídos no conceito indicado no caput do artigo anterior as entidades que se dediquem à:

I.

promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao Idoso;

II.

amparo a crianças e adolescentes e em situação de risco;

III.

promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV.

promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;

V.

promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI.

promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

VII.

promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII.

promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX.

promoção do voluntariado;

X.

defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI.

promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII.

experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII.

promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV.

promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV.

promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros.

XVI.

outras entidades de cunho social.

Art. 4º.

A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

A entidade deve estar sediada no Município, ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos 02 (dois) anos, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

Não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujos objetivos exclusivo seja a defesa de seus associados ou de filiados.

Art. 5º.

Devem acompanhar os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

I.

cópias do estatuto da entidade;

II.

ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV.

documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

V.

Certidões Negativa do presidente e do tesoureiro de Condenação penal ou por Ato de Improbidade Administrativa.

VI.

balanço dos 02 (anos) anos anteriores, firmado por profissional com registro no CRC, com comprovação da publicação anual;

VII.

Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade, nos últimos 02 (dois) anos;

VIII.

Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

IX.

Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

X.

Declaração firmada por qualquer autoridade pública municipal, estadual ou federal de que a entidade está em pleno funcionamento e cumprindo os objetivos estatutários, há pelo menos 02 (dois) anos;

Parágrafo único. .

A declaração a que se refere o inciso X deverá ser apresentada com firma reconhecida do declarante.

Art. 6º.

A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá um Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 7º.

Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante a Secretaria Municipal de Assistência Social, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Art. 8º.

A Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem definidas pela Pasta.

Art. 9º.

O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro específico, que se destinará a prova do cumprimento das condições estabelecidas nesta lei.

Art. 10.

As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria Municipal de Assistência Social o relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 11.

O projeto de lei de declaração de utilidade pública poderá ser revogado, quando:

I.

A entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 2 (dois) anos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II.

A entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III.

A entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV.

A entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Secretaria de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

V.

A entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

VI.

A entidade deixar de proceder com o recadastramento, dentro do prazo;

VII.

A entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VIII.

mediante representação fundamentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos previstos nesta Lei;

IX.

por processo administrativo instaurado pela Secretaria Municipal Assistência Social, em que se conclua que deixaram de estar reunidos os requisitos necessários à manutenção do título, por processo administrativo que garanta o contraditório e ampla defesa;

X.

com extinção da entidade.

Art. 12.

A Secretaria Municipal de Assistência Social normatizará, por ato próprio, o processo administrativo sobre a cassação do título por ela emitido.

Havendo motivos para a revogação e instruído o devido processo legal pela Secretaria a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa no prazo de 15 dias.

Concluído o procedimento, deve ser o processo encaminhado à Câmara Municipal, para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 13.

Aplicam-se os dispositivos desta lei às entidades já declaradas de utilidade pública, ressalvadas as seguintes determinações:

I.

Terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requererem sua inclusão no cadastro mencionado no art. 6 e 7 desta lei.

II.

Terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requererem o alvará de licença, perante o Município, a partir da vigência desta lei.

III.

Terão o prazo de 180 (cento e oitenta), a partir da vigência desta lei, para encaminhar a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato a Secretaria Municipal de Assistência Social Municipal, para que proceda as anotações e determinações desta lei.

Art. 14.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30/09/2015

sanciono a seguinte Lei: Aluízio São José

Lei Ordinária Nº 1698/2015 - 30 de setembro de 2015

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em